



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

PARECER Nº04/2017/PROCURADORIA JURÍDICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08/2017

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, INCISO II DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Processo Administrativo nº 08/2017, na Modalidade Dispensa de Licitação nº 004/2017, que tem por objeto a "confecção de placas em aço para identificação dos vereadores em exercício, em função da troca de mandato iniciada em 2017, a saber: 13 para identificação das mesas do plenário; 13 para identificação das portas dos gabinetes".
2. Os presentes autos foram remetidos a advogada signatária no dia 19 de janeiro de 2017 para análise e emissão de parecer, nos termos do artigo 38da Lei nº 8.666, de 1993.

É o breve relatório.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.
4. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
5. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto.



10



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

6. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO MEDIANTE DISPENSA DE LICITAÇÃO E FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93

7. Conforme o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, regulamentado pela Lei de Licitações e Contratos nº 8.666/93, a compra ou a contratação de serviço deve, em regra, ser firmada através de processo licitatório. O Princípio Licitatório¹, previsto no art. 2º da lei citada, tem por objetivo, entre outros, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

8. Em determinadas situações, contudo, o legislador permitiu que o administrador realizasse a Contratação Direta, independentemente de licitação, através dos institutos da Inexigibilidade e da Dispensa de Licitação.

9. No caso em epígrafe, conforme fls. 09, a Comissão Permanente de Licitação optou pelo uso da modalidade de licitação dispensável em razão do valor, fundamentada no art. 24, II c/c art. 23, II, 'a'³ da Lei nº 8.666/93, onde as compras até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) podem ser realizadas por meio de contratação direta.

10. No que toca à justificativa de preço e a escolha do fornecedor, verifica-se que o critério utilizado para a contratação foi o menor preço entre as 5 (cinco) cotações realizadas (fls. 07).

11. Portanto, manifestamo-nos pela possibilidade jurídica da contratação direta proposta, mediante dispensa de licitação, por encontrar respaldo no art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

IV - DEMAIS FORMALIDADES LEGAIS APLICÁVEIS

12. Analisadas as exigências específicas impostas pelo art. 26 da Lei nº 8.666/93, cumpre agora examinar a instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis às contratações administrativas. Assim, sem prejuízo dos documentos que já constam neste

¹Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

²Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

³Art. 24. É dispensável a licitação: II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez. (*grifo nosso*).

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - [...]

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

processo, é necessário que a Autoridade assessorada verifique e vele para que seja observada a devida instrução destes autos, atentando para as exigências da Lei nº 8.666, de 1993.

IV.a – regularidade na formação do processo

13. Nos autos do processo submetido à análise, foram constatadas algumas inconsistências, como falta de numeração das folhas, sendo necessário proceder-se a sua regularização.

IV.b - justificativa da contratação

14. Não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais. O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação, ou dos quantitativos estimados.

15. Quanto à justificativa da contratação, ela foi anexada às fls. 01.

IV.c - projeto básico

16. O projeto básico, devidamente aprovado pela autoridade competente, constitui documento inaugural da contratação, na medida em que se presta à orientação do contratado com relação àquilo que deverá fornecer, assim como da própria Administração, que com ele define exatamente as necessidades a serem atendidas mediante a celebração do ajuste.

17. Os art. 6º, IX c/c art. 7º, I, § 9º, e art. 12, todos da Lei nº 8.666, de 1993, determinam que as obras e serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para o exame dos interessados em participar do certame, o que o que é aplicável também em casos de dispensa e inexigibilidade do procedimento licitatório, nos termos do § 9º do citado art. 7º.

18. Um dos tópicos do projeto básico é a especificação do objeto. No caso em epígrafe, a solicitação de compra indica o objeto (confecção de placas de identificação) e a quantidade (total de 26 placas), mas não traz a descrição pormenorizada do mesmo, tal qual informação sobre o texto de cada uma das placas(ex.: nome, gabinete, etc.). Um exemplo de especificação do objeto, embora também ausente o projeto básico, se deu no procedimento realizado na Dispensa de Licitação nº 001/2017, onde se especificou o conteúdo de cada um dos carimbos a serem adquiridos.

19. Assim orientamos que o Projeto Básicopasse a ser elaborado em todos os processos licitatórios, nos termos da legislação em vigor.

20. Sugerimos que, enquanto não for elaborada Instrução Normativa por esta Administração, seja seguido, no que couber, o art. 15 da IN-SLTI nº 02/2008, que fixa o conteúdo mínimo do Projeto Básico e/ou Termo de Referência, arrolando os principais





CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
AVENIDA MARINGÁ, 660 – CENTRO
CNPJ 78.844.834/0001-70

elementos a serem previstos, o que poderá constar de um documento mais simples, se as características e o valor da contratação assim recomendarem.

21. No caso dos autos, o Projeto Básico não foi anexado, cabendo ao órgão providenciá-lo.

IV.d - previsão de recursos orçamentários

22. No documento de fls. 08, o órgão apresentou a declaração de disponibilidade orçamentária e financeira. Contudo, não se encontra assinada pelo signatário, cabendo à CPL providenciar a assinatura da mesma.

IV.e - regularidade fiscal e trabalhista da contratada

23. Às fls. 10-15 foram juntados os documentos que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da futura contratada.

IV.f - termo de contrato

24. No caso dos autos, a minuta contratual não foi anexada, a qual recomendamos que seja providenciada e submetida à análise por este órgão de assessoria jurídica, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/9393. Contudo, caso a Administração, na forma do art. 62, § 2º, da Lei de Licitações, entenda por substituir o contrato por outro instrumento hábil cabe esclarecer que se aplica, no que couber, ao documento que o substituir, o disposto no art. 55 do mencionado diploma legal, dispositivo que trata das cláusulas necessárias em todo contrato administrativo.

V - CONCLUSÃO

25. Em face do exposto, desde atendidas as recomendações dispostas nos itens "13", "21", "22" e "24" deste Parecer, abaixo resumidos, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo.

- item "13" - numeração das folhas do Processo Administrativo;
- item "21" - assinatura da declaração de disponibilidade orçamentária, fls. 08;
- item "22" - confecção de projeto básico;
- item "24" - confecção de minuta contratual ou instrumento equivalente, nos termos do art. 62, §2º da Lei nº 8.666/93.

26. Este Parecer contém 4 (quatro) laudas, todas rubricadas pela procuradora signatária.

À consideração superior.
Sarandi, 25 de janeiro de 2017



Aline Queiroz Trevisan
Advogada da Câmara Municipal de Sarandi
OAB/PR nº 55.374





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL**

AVENIDA MARINGÁ, 660 - CENTRO

CEP: 87.111-000 - SARANDI - PR

TELEFONE: (44) 4009-1750

E-MAIL: compras@cms.pr.gov.br

Regularização de Apontamentos

Assunto: **Referente ao Parecer nº 04/2017/Procuradoria Jurídica**

Trata-se de Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria em 25 de janeiro de 2017 sobre o Processo Adm. nº 08/2017 que remete ao Processo de Dispensa de Licitação nº 004/2017-CMS para amparo de despesas com fornecimento de energia elétrica ao prédio de funcionamento da Câmara Municipal.

Quanto as inconsistências relacionadas informamos:

- Regularização da paginação das folhas que compõe o processo;
- Assinatura do responsável no Parecer contábil;
- Elaboração do Projeto Básico.

Informamos que entendemos por suficiente a Nota de Empenho em substituição ao instrumento contratual atendendo ao normatizado pelo artigo 62 da lei Federal 8666/93.

Providenciado o supra informado, damos seguimento ao processo.

Sarandi (PR), 16 de janeiro de 2017.


Gracielle Silva Lima

Presidente da Comissão de Licitação - CPL

